



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2169148 - GO (2022/0217027-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ALEX SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : FRANCISCO BARBOSA GARCIA - GO001854
WEMERSON CABRAL DE CARVALHO - GO021124
AGRAVADO : JATOBA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
CEREAIS EIRELI
ADVOGADOS : ARMANDO CHAVES DE MORAIS - GO004915
LUCAS PRADO DE MORAIS - GO039433
BRUNO PALHARINI - GO050712
RAIANE ANDRESSA TONIAZZO - GO039404
CAMILA RUSCITTI - GO063196

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE GRÃOS. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. 2. CONTRATOS AGRÍCOLAS. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante ao art. 393 do Código Civil de 2002, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada. Incidem, ao caso, as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

1.1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto/implícito só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

2. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, nos contratos agrícolas, o risco é inerente ao negócio, de forma que eventos como seca, pragas, ou estiagem, entre outros, não são considerados fatores imprevisíveis ou extraordinários, que autorizem a adoção da teoria da imprevisão.

2.1. Para o acolhimento da pretensão recursal – a fim de que seja aplicada a Teoria de Imprevisão sob o argumento de que o não cumprimento das obrigações do recorrente se deu em virtude de acontecimentos imprevisíveis e extraordinários – seria imprescindível derruir as conclusões contidas no *decisum* atacado, o que forçosamente demandaria a rediscussão de matéria fática e contratual, incidindo, na espécie, as Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2169148 - GO (2022/0217027-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ALEX SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : FRANCISCO BARBOSA GARCIA - GO001854
WEMERSON CABRAL DE CARVALHO - GO021124
AGRAVADO : JATOBA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
CEREAIS EIRELI
ADVOGADOS : ARMANDO CHAVES DE MORAIS - GO004915
LUCAS PRADO DE MORAIS - GO039433
BRUNO PALHARINI - GO050712
RAIANE ANDRESSA TONIAZZO - GO039404
CAMILA RUSCITTI - GO063196

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE GRÃOS. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. 2. CONTRATOS AGRÍCOLAS. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante ao art. 393 do Código Civil de 2002, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada. Incidem, ao caso, as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

1.1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto/implícito só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

2. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, nos contratos agrícolas, o risco é inerente ao negócio, de forma que eventos como seca, pragas, ou estiagem, entre outros, não são considerados fatores imprevisíveis ou extraordinários, que autorizem a adoção da teoria da imprevisão.

2.1. Para o acolhimento da pretensão recursal – a fim de que seja aplicada a Teoria de Imprevisão sob o argumento de que o não cumprimento das obrigações do recorrente se deu em virtude de acontecimentos imprevisíveis e extraordinários – seria imprescindível derruir as conclusões contidas no *decisum* atacado, o que forçosamente demandaria a rediscussão de matéria fática e contratual, incidindo, na espécie, as Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Alex Silva Oliveira contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 573):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE GRÃOS. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 2. CONTRATOS AGRÍCOLAS. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 211/STJ e 282/STF, aduzindo que houve prequestionamento quanto à aplicação da Teoria de Imprevisão. Ademais, aponta que "resta claro não só a existência de prequestionamento, como também expresso se encontra o enfrentamento da violação do art. 393/CC à luz da teoria da imprevisão" (e-STJ, fl. 588).

Pleiteia ainda o afastamento das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás adotou entendimento convergente com a jurisprudência deste Superior Tribunal, bem como que a violação normativa versa exclusivamente sobre a aplicação do direito ao caso, não sendo necessária revisão de provas.

Impugnação apresentada às fls. 596-607 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, conforme devidamente esclarecido na decisão de fls. 573-579 (e-STJ), observa-se que o Tribunal de origem decidiu pela reforma da decisão unipessoal, com base nas seguintes justificativas (e-STJ, fls. 415-420 – sem grifos no original):

Pois bem, infere-se dos autos que, em 11 de dezembro de 2016, as partes entabularam ajuste referente à compra e venda de 480.000 Kg (8.000 sacas) de milho padrão, com prazo de entrega para 01 de julho de 2016.

Notoriamente, as partes celebraram contrato que tem por objeto a entrega de safra futura, enquadrando-se, assim, na modalidade de pacto de natureza aleatória, no qual o risco é seu elemento essencial.

Com efeito, os fatos narrados não se submetem à regra geral do artigo 483 do Código Civil, mas à sua exceção. Vejamos:

“Art. 483. A compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura. Neste caso, ficará sem efeito o contrato se esta não vier a existir, salvo se a intenção das partes era de concluir contrato aleatório”.

Nessa perspectiva, não se observa qualquer fato que possa macular a eficácia do negócio jurídico, pois o objetivo das partes era celebrar contrato aleatório, o qual não tem a sua eficácia vinculada à existência do produto, nem ao pagamento antecipado dele.

Feitos esses esclarecimentos, observa-se que houve o descumprimento do contrato por parte do requerido/apelado (fato incontroverso), que afirma ser involuntária a sua inadimplência, em razão de circunstâncias climáticas.

Em que pesem os argumentos desenvolvidos pelo apelado, no sentido de demonstrar que não deu causa (ausência de culpa) ao inadimplemento, restou incontroverso que não cumpriu o que foi estipulado no ajuste, cujo caráter aleatório é próprio da atividade que desempenha.

Isso porque não se pode fundamentar que o descumprimento do contrato se deu por ausência de culpa do apelado, com base na teoria da imprevisão, haja vista que o contrato de compra e venda de grãos, de safra futura, trata-se de contrato aleatório.

Nesse sentido, o risco existe para ambos os contraentes: o produtor deve suportar os ônus das intempéries, das pragas inerentes a cada tipo de lavoura e região, bem como a quantidade de produção de grãos; já o comprador deve arcar com a variação da cotação da semente no mercado.

Sobre o tema:

(...)

Daí porque, não se pode dizer que o contrato foi entabulado de maneira contrária à sua finalidade social, já que os riscos existiam para ambas as partes, o que afasta a alegação de ausência de culpa do apelado no descumprimento da avença, com base no suposto fortuito/força maior.

Com efeito, tendo em conta que o contrato foi firmado de forma livre e espontânea, caberia a cada contratante cumprir a sua parte, porém, a incumbência não foi satisfeita pelo vendedor, ora apelado, uma vez que deixou de entregar os grãos na data aprazada, sendo, portanto, plenamente admissível responder pelo adimplemento buscado na ação, inclusive com a incidência da multa contratual (cláusula penal).

Insta ressaltar, a título de esclarecimento, que não há falar-se em onerosidade excessiva na hipótese, pois a cláusula penal restou devidamente avençada no contrato entabulado entre as partes - 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato -, inexistindo, portanto, qualquer vício que a macule.

Repise-se, por pertinente, que é notório no meio rural que o cultivo agrícola está sempre sujeito às intempéries climáticas, às pragas que afetam o plantio e, principalmente, à oscilação do preço de mercado na comercialização do produto.

Tanto é verdade que o produtor não pode alegar o descumprimento de contrato com base na teoria da imprevisão, já que as partes, no momento da consumação do pacto, têm ciência dos riscos inerentes à negociação que envolve a atividade agrícola, razão de não lograr êxito a alegação do apelado, a fim de se eximir de sua responsabilidade.

Cumpre, então, definir o valor a ser pago e seus consectários, em

conformidade com a seguinte previsão contratual (fls. 29/31, processo originário – contrato):

“Em caso de descumprimento, total ou parcial, de qualquer das obrigações ora ajustadas, a parte inadimplente ficará sujeita à multa de 10% sobre o valor do contrato, mas 2,5% ao mês de juros de mora e correção monetária, e ainda, será considerado, para cobrança e outros, o valor atualizado da mercadoria na data do início da inadimplência.”

Nota-se que são devidas 8.000 (oito mil) sacas de milho, cujo valor contratual unitário é de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), quantia esta que seria a base do contrato em caso de entrega da mercadoria.

Ocorre que, com o inadimplemento, o valor unitário da saca deve ser o da cotação no dia do inadimplemento, conforme consta do contrato no seguinte trecho: “será considerado, para cobrança e outros, o valor atualizado da mercadoria na data do início da inadimplência”.

Assim, são devidas 8.000 (oito mil) sacas de milho, no valor unitário de R\$ 45,43 (quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

A quantia decorrente desse cálculo deve sofrer a incidência de multa de 10% (dez por cento), mais juros de mora e correção monetária no índice de 2,5% (dois e meio por cento), senão vejamos: “a parte inadimplente ficará sujeita à multa de 10% sobre o valor do contrato, mas 2,5% ao mês de juros de mora e correção monetária...”.

Enfatiza-se que, pela redação do contrato, o índice de 2,5% (dois e meio por cento) já engloba juros de mora e correção monetária, não sendo o caso de aplicação isolada dos juros de mora para, posteriormente, fazer incidir a correção monetária.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao apelo para, em reforma à sentença objurgada, condenar a parte requerida a pagar à autora o valor de 8000 (oito mil) sacas de milho, no montante unitário de R\$ 45,43 (quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), acrescido de multa de 10% (dez por cento), mais juros de mora e correção monetária de 2,5% (dois e meio por cento) ao mês.

Por corolário, diante da reforma aqui exposta, inverte os ônus sucumbenciais, ficando a cargo da parte ré, ora apelada, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

No julgamento dos embargos de declaração, o TJGO esclareceu que (e-STJ, fls. 455-460):

Isso posto, *in casu*, impõe-se reconhecer a presença do vício da omissão no acórdão embargado, notadamente no que tange à alegação de inexistência de prova quanto à alegada perda de lucratividade apresentada pela embargada, ou qualquer prejuízo, argumento sobre o qual não se debruçou o julgado, razão pela qual passo a delibá-lo.

Nesse toar, em que pese a argumentação expendida, não prospera a insurgência, uma vez que o prejuízo da embargada, na espécie, decorre do próprio fato de o embargante deixar de honrar a entrega dos grãos.

Tanto é verdade que, no acórdão embargado (mov. 67), apurou-se uma diferença no importe de R\$ 20,43 (vinte reais e quarenta e três centavos),

por saca, entre o valor pago e aquele a ser restituído.

Nesse cenário, não merece trânsito a insurgência, no tópico.

Já em relação à alegada omissão quanto à decretação do estado de emergência do município de Jataí, em decorrência da forte seca que ocorreu na região, não se vislumbra a ocorrência do vício apontado, porquanto restou assentado no decisum que:

[...]

Portanto, não prospera a irresignação do embargante.

Destarte, sendo o acórdão impugnado omissivo em um dos pontos alegados, o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que parcialmente, é medida impositiva.

(...)

Na confluência do exposto, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração opostos para sanar a omissão apontada, conforme a fundamentação expendida, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

De fato, da leitura dos trechos acima, observa-se que não houve debate sobre a aplicação da Teoria da Imprevisão do ponto de vista da infringência ao art. 393 do Código Civil, haja vista que a conclusão do Tribunal de origem se deu única e exclusivamente com base no fato de tratar-se de contrato aleatório, para então aplicar a exceção do art. 483 do CC/2002, não havendo, portanto, o devido prequestionamento, tampouco arguiu-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Aliás, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

De outro lado, o recorrente pretende a resolução do contrato por inexecução involuntária do devedor, com esteio na Teoria da Imprevisão, ao argumento de que as adversidades climáticas que levaram a um longo período de estiagem impactaram a safra, o que acarretou excessivos prejuízos e inviabilizou a execução do contrato.

Contudo, a Corte estadual adotou compreensão convergente com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o objeto do contrato, como qualquer outro produto agrícola, está submetido a várias intempéries, como pragas, adversidades climáticas, ou até mesmo flutuação de preço, o que, em si, não consubstancia fato imprevisível.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO. CONTRATOS AGRÍCOLAS. TEORIA DA

IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos contratos agrícolas, o risco é inerente ao negócio, de forma que eventos como seca, estiagem, pragas, ferrugem asiática, entre outros, não são considerados fatores imprevisíveis ou extraordinários que autorizem a adoção da Teoria da Imprevisão. Precedentes.

2. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor, o que não é o caso dos autos, conforme preceituou o Tribunal *a quo*.

3. Em relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.233.352/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/6/2020, DJe 1º/7/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, nos contratos agrícolas, o risco é inerente ao negócio, de forma que eventos como seca, pragas ou estiagem, dentre outros, não são considerados fatores imprevisíveis ou extraordinários que autorizem a adoção da teoria da imprevisão. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1.808.110/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE COISA FUTURA. PRODUÇÃO INSUFICIENTE. TEORIA DA IMPREVISÃO. NÃO APLICAÇÃO. AFASTAMENTO DA TESE DE CONTRATO ALEATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 5, 7 E 211/STJ. DECISÃO CONFIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp n. 806.302/MT, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 7/11/2013, DJe de 11/12/2013)

Sendo assim, é de rigor a incidência do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicável aos recursos interpostos com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Além do mais, o acolhimento da pretensão recursal – a fim de que seja aplicada a Teoria de Imprevisão sob o argumento de que o não cumprimento das obrigações do recorrente se deu em virtude de acontecimentos imprevisíveis e extraordinários – não prescindiria da revisão de fatos e provas e de termos contratuais, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice das Súmulas 5 e

7/STJ.

Outrossim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.169.148 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0217027-8

Número de Origem:

03680867720168090093 36808677 3680867720168090093

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEX SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS : FRANCISCO BARBOSA GARCIA - GO001854

WEMERSON CABRAL DE CARVALHO - GO021124

AGRAVADO : JATOBA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS EIRELI

ADVOGADOS : ARMANDO CHAVES DE MORAIS - GO004915

LUCAS PRADO DE MORAIS - GO039433

BRUNO PALHARINI - GO050712

RAIANE ANDRESSA TONIAZZO - GO039404

CAMILA RUSCITTI - GO063196

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEX SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS : FRANCISCO BARBOSA GARCIA - GO001854

WEMERSON CABRAL DE CARVALHO - GO021124

AGRAVADO : JATOBA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS EIRELI

ADVOGADOS : ARMANDO CHAVES DE MORAIS - GO004915

LUCAS PRADO DE MORAIS - GO039433

BRUNO PALHARINI - GO050712

RAIANE ANDRESSA TONIAZZO - GO039404

CAMILA RUSCITTI - GO063196

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13 /02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023